

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

JMS

PROCESSO Nr.: 10280/003.258/93-40

RECURSO Nr.: 00.722

MATERIA : PIS/RECEITA OPERACIONAL - EX: 1991

RECORRENTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELÉM - PA

SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1996

ACORDÃO Nr.: 103-17.160

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - Face a Resolução nº 49/95 expedida pelo Senado Federal, tornou-se ilegítima a exigência da contribuição ao PIS com fulcro nos Decretos-leis nº 2445/88 e 2449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

- Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TRANSPORTES MARITUBA LTDA.**,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Victor Luis de Salles Freire, Márcio Machado Caldeira e Adhemar Moreira.



RECURSO Nr.: 00.722

ACORDÃO Nr.: 103-17.160

RECORRENTE : TRANSPORTES MARITUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

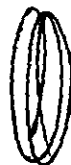
Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o PIS/RECEITA OPERACIONAL, relativa ao período de janeiro/90 a dezembro/91.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese razões de inconstitucionalidade da cobrança especialmente dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88, citando jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, mantendo o lançamento sob o fundamento de que a autoridade administrativa não cabe julgar a inconstitucionalidade da lei.

Intimada da Decisão em 19.01.94, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 39/49, em 07.02.94, reiterando as alegações de inconstitucionalidade apresentadas na inicial e requerendo, ao final, a improcedência do feito.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CANDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O Senado Federal, por meio da Resolução nº 49, publicada no D.O.U. de 10 de outubro de 1995, suspendeu a execução dos Decretos-leis nºs. 2445/88 e 2449/88, em virtude destes diplomas terem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisão definitiva proferida no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Com esta Resolução do Senado os dois mencionados decretos-leis, que haviam modificado as normas de incidência da Contribuição ao PIS, deixam de ter qualquer eficácia normativa, restaurando-se a plena eficácia das normas por eles afetadas, o que significa dizer que as contribuições devidas ao PIS voltam a ser reguladas inteiramente pelas normas contempladas na Lei Complementar nº 7/70, com as modificações da Lei Complementar nº 17/73.

O Poder Executivo buscando se adaptar ao novo ordenamento jurídico imposto pela Resolução acima citada, ao expedir a Medida Provisória nº 1175, de 27 de outubro de 1995, republicação da MP nº 1142 de 29 de setembro de 1995, introduziu o inciso VIII ao artigo 17 desta, dispondo sobre o cancelamento dos lançamentos relativos à parcela da contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-leis 2445/88 e 2449/88, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70.

A meu ver, entendo que proceder na forma preconizada pela Medida Provisória retrocitada, significa, na realidade, constituir um novo lançamento, nos termos do artigo 142 do C.T.N, pois que



PROCESSO Nr.: 10280/003.258/93-40

ACORDAO Nr.: 103-17.160

se tem que determinar novamente a matéria tributável, aplicar a a quota adequada, calcular o montante do tributos devido e inclusi reabrir prazo para o contribuinte se manifestar.

Dessa forma, considero prejudicado o presente lançamento como um todo, pois que maculada sua fundamentação legal, elemento este essencial a formalização e exigência do crédito tributário.

Pelo exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso, ressalvado o direito da repartição competente constituir novo lançamento observando-se as normas jurídicas vigentes.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 1996


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR